



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2023



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

**1,8**

Estudantes

Carina Bono Maciel, RA 22000969

Patrícia Flores Barbosa, RA 22000777

## **PROJETO INTEGRADO 2023.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## CASO HIPOTÉTICO

---

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontraí-la, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do que poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO Nº 0001**

**Assuntos:** Enquadramento do crime de infanticídio através do concurso de pessoas. Impedimentos constitucionais em caso de reeleição de candidatura para chefe do poder executivo. Prova ilegítima: violação dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Microempreendedor Individual e a comunicação patrimonial.

**Consulente:** Eliane

EMENTA: DIREITO PENAL. INFANTICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. DIREITO DO PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROVA ILEGÍTIMA. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITOS E DEVERES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Sra. Eliane sobre questões vivenciadas durante um relacionamento extraconjugal no qual, desencadeou em diversos problemas em sua vida amorosa e financeira, que culminou na prática do crime contra a vida de sua filha recém-nascida, além de processo civil envolvendo a sua micro empresa.

A consulente informa que ficou grávida após iniciar um relacionamento extraconjugal e com a notícia da gravidez o seu ex-marido a abandonou. O seu amante a auxiliou durante o período gestacional, mesmo havendo dúvidas se ele era o suposto pai.

Ao descobrir que o ex-marido era o pai da criança, Eliane demonstrou muita raiva, pois gostaria que a bebê fosse filha do seu amante. Após o nascimento da criança, demonstrando sinais de depressão pós-parto, a consulente teve muita vontade de acabar com a vida da própria filha.

Ao visitar pela primeira vez a bebê, seu amante, o Vice-Governador do Estado, Sr. Aureliano, assustado, explicou para Eliane que ela estava errada, desejando esse mal para a própria filha, e tentou convencê-la disso. Eliane ficou resistente e ordenou ao amante que realizasse todo o crime. Ele deixou-se tomar pelo impulso e realizou a vontade da puerpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho. Em seguida, o político seguiu para a estrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador, esta consulente imaginou as implicações que poderia lhe acontecer, razão pela qual veio por meio deste parecer buscar respostas para os questionamentos a seguir.

É o relatório.

## **I. Fundamentação**

### **I.1. Do enquadramento do crime praticado por Aureliano Marcondes**

De acordo com o Art. 123 do Código Penal, o Sr. Aureliano e a Sra. Eliane responderão pelo crime de infanticídio.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Embora o artigo retro indique a mãe como autora, o Sr. Aureliano também se enquadra nesta mesma tipicidade. A sua conduta em agir de acordo com ordem da mãe da bebê para matá-la concorre para que ele também responda pelo crime de infanticídio. O crime decorre devido ao concurso de pessoas, em razão do disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º - essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Dispõe o art. 30 do Código Penal que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Vejamos a distinção entre elementares e circunstâncias.

Elementares são os componentes essenciais da figura típica, sem os quais o crime não existe ou é desclassificado para outro. Na corrupção passiva, a exclusão da condição de funcionário público torna o fato atípico; no roubo, a exclusão do emprego de violência física ou grave ameaça promove a desclassificação para o crime de furto. São, portanto, elementares. No primeiro exemplo, a qualidade de funcionário público é elementar de caráter pessoal, enquanto, no segundo, o emprego de violência ou grave ameaça constitui elementar de caráter objetivo.

Circunstâncias são todos os dados acessórios que, agregados à figura típica, têm o condão de influir na fixação da pena. São circunstâncias as agravantes e atenuantes genéricas, as causas de aumento e de diminuição de pena, as qualificadoras etc. A existência de uma circunstância não interfere na tipificação de determinada infração penal, apenas altera sua pena, bem como, eventualmente, confere natureza hedionda do delito como no caso do homicídio qualificado, da extorsão qualificada pela restrição da liberdade, do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo ou pela restrição da liberdade.

São circunstâncias de caráter pessoal (subjetivas) aquelas relacionadas à motivação do agente, que podem tornar o crime mais grave (motivo torpe, fútil, finalidade de garantir a execução de outro crime etc.) ou mais brando (relevante valor social ou moral, violenta emoção etc.), o parentesco com a vítima, a confissão. As condições de caráter pessoal dizem respeito ao agente, e não ao fato, e, assim, acompanham-no independentemente da prática da infração. Exs.: reincidência, maus antecedentes, menoridade, personalidade, conduta social.

De acordo com André Estefam (2023, p. 273):

As elementares, quer sejam subjetivas ou objetivas, comunicam-se aos comparsas, desde que tenham entrado em sua esfera de conhecimento. No caso do infanticídio, em que a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após (art. 123 do CP). Caso outras pessoas colaborem com a mãe no ato de matar o bebê, respondem também por infanticídio, embora não estejam no estado puerperal e tampouco sejam a mãe da criança. É que tais aspectos, por serem elementares de caráter pessoal, comunicam-se aos eventuais comparsas.

A Teoria quanto ao conceito de autor adotada pelo legislador trata-se da Teoria Restritiva. Há distinção entre autores e partícipes. Autores são os que realizam a conduta descrita no tipo penal, são os executores do crime pelo fato de seu comportamento se enquadrar no verbo descrito no tipo. Partícipes são aqueles que não realizam o ato executório descrito no tipo penal, mas de alguma outra forma contribuem para a eclosão do delito. Para esta corrente, o mandante que não realizar atos de execução no caso concreto, não será autor, e sim partícipe da infração penal.

O art. 29 do Código Penal regulamenta o instituto da participação estabelecendo que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Esta é uma norma de extensão que permite a aplicação da pena aos partícipes, já que para estes não existe pena prevista na Parte Especial do Código, haja vista a existência de institutos como os da participação de menor importância (art. 29, § 1º).

Como regra, o partícipe responde pelo mesmo crime dos autores e coautores do delito e a pena em abstrato para todos é a mesma. No momento da fixação da pena, o juiz levará em conta o grau de envolvimento de cada um no ato ilícito, ou seja, a sua culpabilidade.

A natureza jurídica da participação adotada é a de acessoriedade limitada. Define-se que há crime se o partícipe colaborou com a prática de um fato típico e antijurídico. A teoria adotada quanto ao concurso de pessoas é a Teoria Unitária ou Teoria Monista segundo a qual todos os que colaboram para determinado resultado criminoso incorrem no mesmo crime. Há uma única tipificação para autores, coautores e partícipes.

O art. 29, caput, do Código Penal incorre nas penas cominadas ao crime quem, de qualquer modo, para ele concorre, segundo a teoria unitária. Em suma, é consequência da teoria monista o enquadramento dos envolvidos no mesmo tipo penal, ainda que em relação a alguns deles haja agravantes ou qualificadoras que não se estendam aos demais.

Para a existência de concurso de agentes é necessário atender os seguintes requisitos:

1) pluralidade de condutas: Para que seja possível a punição de duas ou mais pessoas em concurso, é necessário que cada uma delas tenha realizado ao menos uma conduta. No caso de participação, existe uma conduta principal, do autor e outra acessória, do partícipe.

2) relevância causal das condutas: Apenas aqueles cujas condutas tenham efetivamente contribuído para o resultado podem responder pelo delito

3) liame subjetivo: Para que exista concurso de pessoas, é necessário que os envolvidos atuem com intenção de contribuir para o resultado criminoso. Sem esta identidade de desígnios, existe autoria colateral, que não constitui hipótese de concurso de agentes.

4) identidade de crime para todos os envolvidos: Havendo o liame subjetivo, todos os envolvidos devem responder pelo mesmo crime em razão da teoria unitária ou monista adotada pelo Código Penal.

As circunstâncias e condições objetivas comunicam-se aos coautores e também aos partícipes que tenham tomado conhecimento da forma mais gravosa de execução do delito.

Aureliano também praticou o crime de ocultação de cadáver. A ocultação de cadáver é um crime no Brasil previsto no artigo 211 do Código Penal e descrito como "destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele". A pena é de reclusão de um a três anos e multa.

Por se tratar de crime hediondo, existe uma grande possibilidade do casal ser julgado mediante o júri popular cuja Lei 8.072/90 dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal:

Art. 5º, XLIII, CF - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Vejamos o entendimento firmado entre os renomados doutrinadores conforme o exposto.

Segundo Damásio de Jesus (2015, p.50):

A objetividade jurídica do crime de infanticídio é o direito à vida. Nos termos do art. 123, CP, o fato é cometido pela mãe durante o parto ou logo após. O art. 123 é expresso em prever que o fato deve ser cometido pela mãe contra o próprio filho. Cuida-se de crime próprio, uma vez que não pode ser cometido por qualquer autor. O tipo penal exige qualidade especial do sujeito ativo. Entretanto, isso não impede que terceiro responda por infanticídio diante do concurso de agentes.

De acordo com Fernando Capez (2010, p. 134):

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilegium é concedido em virtude da "influência do estado puerperal" sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante. [...] O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado puerperal. "Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa).

Para Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 80):

Trata-se do homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando. A autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito à figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado.

Por fim, para Paulo José da Costa Júnior (2011, p. 243):

Diante dos termos precisos do art. 30 do CP, entretanto, é inadmissível outro entendimento. A regra, aí inserida, é a de que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam. E a exceção, constante da parte final do dispositivo, determina que haverá elas de comunicar-se, desde que elementares do crime. Ora, in casu, o estado puerperal, embora configure uma condição personalíssima, é elementar do crime. Faz parte integrante do tipo, como seu elemento essencial. Logo, comunica-se ao coautor. Aquele que emprestar sua cooperação à prática do infanticídio é infanticida, e não homicida.

Embora o ordenamento jurídico tenha adotado a teoria restritiva, no qual diferencia autores e partícipes no que diz respeito ao concurso de pessoas, existem as formas de concursos de pessoas definidas como coautoria e participação.

Na coautoria, duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticam a conduta descrita no tipo penal, mesmo havendo divisão de tarefas, em que um dos criminosos realiza parte da conduta típica e o comparsa, a outra.

Na participação, diz respeito àquele que não realiza o ato da execução descrito do tipo penal, mas de alguma forma concorre intencionalmente para o crime, desde que tenha ciência da finalidade criminosa do autor.

No caso em questão, o Sr. Aureliano agiu como coautor, a sua conduta em agir de acordo com ordem da mãe da bebê para matá-la concorre para que ele também responda pelo crime de infanticídio.

## **I.2. Do cabimento de impedimentos constitucionais para a candidatura de Governador do Estado**

Os chefes do Executivo, em todos os níveis podem se reeleger uma única vez consecutivamente, sendo que a assunção de mandato de forma definitiva para quem era vice, conta como uma vez.

A EC no 16/97 alterou a redação original do art. 14, § 5o, da Constituição para permitir a reeleição dos chefes do Poder Executivo e de seus sucessores e substitutos. A reeleição só pode ocorrer “para um único período subsequente”. De plano, patenteia-se a inelegibilidade dessas autoridades para um terceiro mandato sucessivo, relativamente ao mesmo cargo.

Dispõe o art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição:

Art. 14 [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

O vice-prefeito que estiver exercendo segundo mandato consecutivo pode concorrer ao cargo de prefeito numa terceira eleição, sendo que, se ele (como vice) substituir o titular nos seis meses anteriores à eleição, não poderá posteriormente se reeleger como prefeito. (Res.-TSE nº 22.757/DF).

**Comentado [1]:** A resposta ao quesito está correta. Todavia, a doutrina e a jurisprudência trazidos não guardam relação com a questão principal. Mas o texto tem uma boa redação com alinhamento dos tópicos.  
1,5

Vejamos o entendimento do TSE:

**CONSULTA. PREFEITO. MANDATO ANTERIOR. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica. Resposta negativa. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 15 de abril de 2008. (Res.-TSE nº 22.757/DF).

**Comentado [2]:** Por que não alinham em parágrafo recuado o que foi trazido de fora do texto?

Quem ocupou o cargo de vice-prefeito também pode se candidatar novamente ao mesmo cargo, para um único período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (Res.-TSE nº 19.952/97). Se, no curso do primeiro mandato como vice, aquele que se elegeu como vice-prefeito passou a ser prefeito, ele deverá renunciar ao mandato seis meses antes do pleito para concorrer novamente a vice-prefeito, mas se ocorreu durante seu segundo mandato como vice, ele não poderá mais se candidatar ao cargo.

José Jairo Gomes (2018, p. 69) explica:

Se o vice substituir o titular nos seis meses anteriores à eleição ou sucedê-lo em qualquer época, poderá concorrer ao cargo de titular, vedadas, nesse caso, a reeleição e a possibilidade de concorrer novamente ao cargo de vice, pois isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes.

Se o vice não substituir o titular nos últimos seis meses do mandato nem sucedê-lo, poderá concorrer ao lugar do titular (embora não lhe seja dado concorrer ao mesmo cargo de vice), podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir dois mandatos como vice e dois como titular.

A regra é que o cargo de chefe do Poder Executivo não pode ser ocupado pela mesma pessoa por mais de dois mandatos consecutivos, o que não impede a candidatura ao mesmo cargo por outras vezes, desde que não seja para mandatos seguidos.

### I.3. Da anulação do processo contra a empresa fornecedora da cafeteira

O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira poderá ser revertido, devido a possibilidade de eventual nulidade de todos os atos processuais a partir do momento em que for provado que houve violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Ao que parece não ocorreu a intimação de alguns atos processuais para a parte requerida e seu patrono, como pode-se observar no que tange à intimação do agendamento da perícia. Suspeita-se que parte contrária somente teve conhecimento após realizado todo o procedimento pericial, razão pela qual é possível alegar que a prova produzida tornou-se ilegítima, passível, assim, de sua nulidade.

Tal erro caracteriza incontestável violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto subtraiu da consulente o direito fundamental de interferir de forma efetiva no feito nos moldes da cláusula do devido processo legal.

Art 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da publicidade decorre, segundo os artigos 9º, 10º e 11 do Código de Processo Civil, no qual todos os julgamentos sejam públicos e fundamentados, sob pena de nulidade. O juiz não poderá decidir a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10, CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11, CPC: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2022):

O CPC atual tem especial cuidado com o princípio do contraditório e a todo tempo determina providências para que ele seja respeitado. Mas há dois dispositivos que se destacam: o art. 9º e o art. 10º. O primeiro veda que seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ou seja, estabelece que o contraditório seja sempre prévio. Já o art. 10º veda ao juiz que decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de

ofício. Com isso, elimina-se a possibilidade de decisões que surpreendam as partes, porque fundadas em matéria não suscitada anteriormente.

A intimação, bem como, sua finalidade, estão descritas nos art 269:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Já a nulidade está esteeda nos arts. 280 e seguintes, vejamos:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Ademais, dentro desta perspectiva, vê-se que a partir da ausência de intimação, encontra-se inquinada de nulidade, dado o interesse público que reveste o inexorável respeito à regra constitucional do contraditório e, demais princípios integradores ao princípio do devido processo legal.

Esta invalidade em decorrência do prejuízo sofrido pela consulente, cerceando sua defesa, provoca a desconstituição de todos os atos jurídicos promovidos após a falha nas intimações, sendo, portanto, necessário retirar os efeitos de todos os atos posteriores ao erro, recolocando os autos nos trilhos da tramitação correta.

Vejamos o entendimento da E. Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Provimento do recurso. Ausência de intimação da agravada para apresentação de contraminuta. Violação ao princípio de contraditório e ampla defesa configurado.** Infringência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Decretação de nulidade do acórdão. Embargos acolhidos, com determinação. Embargos de Declaração 2117916.36.2014.8.26.8.26.0000/50001. Relator RAMON MATEO JUNIOR.

Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10 de dezembro de 2014)

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Para Humberto Theodoro Jr. (2021, p. 39):

Há, de tal sorte, um aspecto procedimental do devido processo legal que impõe a fiel observância do contraditório e da ampla defesa, decorrência obrigatória da garantia constitucional do princípio da igualdade; e há, também, um aspecto substancial, segundo o qual a vontade concretizada pelo provimento jurisdicional terá de fazer prevalecer, sempre, a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022, p. 251), doutrina o seguinte:

A falta de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais de existência ou de desenvolvimento válido e regular do processo constitui matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Faz-se necessário pleitear a nulidade dos atos processuais a partir do momento em que foi verificado a inobservância do devido processo legal, consoante a ausência do princípio do contraditório e ampla defesa.

Misael Montenegro Filho (2019) define:

O princípio do contraditório e da ampla defesa constitui uma garantia de que as partes tenham conhecimento da existência do processo, de que possam produzir provas para comprovar a veracidade de suas alegações, e de que possam se contrapor às alegações expostas pela parte contrária.

O Código de Processo Civil de 2015 assegura em seu artigo 369:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Por conseguinte, há indícios de que a prova pericial produzida nos autos pode ser considerada ilegítima. A prova será considerada ilegal sempre que houver

violação do ordenamento jurídico como um todo, ou seja, quando abrange as leis e os princípios gerais, quer seja de natureza material ou meramente processual. A prova será considerada ilegítima quando houver violação à regra de direito processual no momento em que for produzida no processo.

E nesta esteira, vale citar Antonio Carlos Marcato (2021, p.600):

É também ilegal ou ilegítima a prova produzida com infringência de regras acerca da admissibilidade da prova por razões de ordem processual, ou ainda de regras a respeito do modo de produção no âmbito do processo.

A jurisprudência firmada segue o seguinte entendimento:

**RECURSO ORDINÁRIO. PROVA ILEGÍTIMA E PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.** Doutrina autorizada distingue prova ilícita de ilegítima. Enquanto a primeira viola regra de direito material, a segunda ofende regra de direito processual. Outro fator distintivo atine ao momento da ilegalidade. A prova ilícita está atrelada ao momento da obtenção (que antecede a fase processual); já a prova ilegítima acontece no momento da produção da prova (dentro do processo), ou seja, a prova ilícita é extraprocessual, ao passo que a ilegítima é intra-processual. Outra diferença que não pode deixar de ser sublinhada: a prova ilícita é inadmissível (não pode sequer ser juntada aos autos; se juntada deve ser desentranhada, não podendo ser renovada); a prova ilegítima, a seu turno, é nula (assim é declarada pelo juiz e deve ser refeita). Se no afã de comprovar o exercício de atividades alheias à lotação nominal para fins pecuniários, a parte carrega aos autos documentos cujo sigilo ... (TRT 17ª R., XXXXX-84.2009.5.17.0141, Rel. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/09/2012). (TRT-17 - RO: XXXXX20095170141, Relator: DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Data de Publicação: 25/09/2012)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - QUEBRAS DE SIGILO - ILEGITIMIDADE - DESTINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS - OMISSÃO CONFIGURADA - ARQUIVAMENTO SOB SIGILO PELO CARTÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA NULIFICAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS -** A omissão jurisdicional acerca da destinação das provas ilegítimas já carreadas ao processado justifica o acolhimento parcial dos aclaratórios manejados - Na forma do disposto no artigo 157, § 3º, do CPP, a destruição das provas ilícitas impescinde do trânsito em julgado da

decisão de inadmissão - Embargos de declaração em parte acolhidos. Determinação de desentranhamento e arquivamento sob sigilo. (TJ-MG - ED: XXXXX60692919003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2022)

Diante do exposto, será requerido o agendamento de nova perícia, garantindo o seu direito de acompanhá-la, trazendo o seu assistente técnico juntamente com os seus quesitos e parecer, resguardado o seu direito de manifestar a respeito do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo. Tudo a rigor do novo CPC:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Existe a possibilidade de reverter este processo, sendo assegurado o seu direito do contraditório e da ampla defesa através da tentativa de que seja produzida nova prova pericial, alegando a ilegitimidade da anterior. Consoante ao anteriormente explanado, vale ressaltar que prova ilegítima é aquela onde há violação de norma de direito processual no momento de sua produção em juízo.

No caso em tela, é exatamente o que ocorreu. A falha na intimação da parte requerida para o agendamento da perícia e aos atos seguintes, como o seu direito de manifestar sobre a prova produzida em juízo, acarretaram na violação dos princípios da publicidade, do contraditório e ampla defesa, por isso a prova produzida nestas circunstâncias será considerada prova ilegítima.

**Comentado [3]:** fora alguns erros de formatação no trabalho, a resposta de processo civil está correta. nota de processo: 2

#### **I.4. Do cabimento em atingir o patrimônio pessoal para sanar a dívida inadimplida do MEI junto ao banco Alpha**

A política pública de apoio aos pequenos negócios, no Brasil, iniciou-se na década de 1980, com a intenção de dar atenção mais específica aos pequenos negócios e contribuir com o desenvolvimento econômico do país. A legislação correspondente, ao longo do tempo, criou uma nova figura jurídica, a do Microempreendedor Individual (MEI), com Previsão no art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O Microempreendedor Individual (MEI), regulamentado pela Lei 123, de 19 de dezembro de 2008, não é considerado pessoa jurídica, mas sim, empreendedores. Trata-se de pessoa natural com responsabilidade ilimitada com relação às obrigações do CNPJ, ou seja, assume o risco total da atividade. Possui responsabilidade patrimonial pessoal e não possui benefício de ordem, ou seja, não possui a situação jurídica na qual o fiador, quando demandado judicialmente para pagamento de dívida pelo mesmo garantida, possa exigir do credor que primeiramente sejam perseguidos os bens do devedor afiançado. Vejamos o art. 18, § 1º da referida lei:

Art. 18-A § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça.

Rosemeire Lima Butignon (2021, p. 23) explica:

Por ser a empresa constituída de forma individual, a responsabilidade do sócio perante ela é ilimitada, o que significa que em caso de ação judicial, esta não se limita à empresa, mas engloba os bens da pessoa física.

Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2023, P. 41) explanecem:

MEI – Esta é a sigla para o Microempreendedor Individual. Trata-se de empresário individual, criado pela Lei Complementar nº 123/2006. O tipo foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela LC 155/2016, devendo ter faturamento anual de até R\$81 mil, podendo se ajustar ao Simples Nacional. O MEI não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Em contrapartida, pode ter um empregado que receba salário-mínimo ou o piso da categoria. Será enquadrado no Simples Nacional e fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Paga apenas o valor fixo mensal pequeno dependendo da categoria que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS. Essas quantias são atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo.

Embora tenha CNPJ, não possui personalidade jurídica empresarial, ou seja, não é empresa. O MEI é uma modalidade de microempresa (ME), sendo que todos os benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 para ME são estendidos ao MEI, sempre que lhe for mais favorável:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

Como a empresa desta consulente está registrada como micro empreendedor individual, esta responde com os seus bens pessoais pelas obrigações assumidas em razão das atividades empresariais. Caso haja a tentativa de penhora de sua residência ou verba salarial, por exemplo, será possível embasar a defesa consoante nas seguintes jurisprudências:

**Ementa. Falência. Reconhecimento da responsabilidade pessoal de sócio. Arrecadação de fração ideal de imóvel. Agravo interposto por coproprietária. Interesse jurídico caracterizado.** Parte ideal arrecadada referente a imóvel utilizado como moradia pela agravante e seu genitor - Necessidade de interpretação do art. 843 do CPC/2015 em consonância com as regras protetivas da moradia. A proteção gerada pela regra de impenhorabilidade do bem de família merece abarcar a totalidade do imóvel em apreço, considerada sua utilização e a necessidade de que prevaleça o interesse social de preservação do núcleo familiar - Impugnação acolhida - Decisão reformada - Recurso provido (Agravo de Instrumento 2070786-35.2023.8.26.0000. Comarca de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de junho de 2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Decisão agravada deferiu a liberação da quantia penhorada depositada em conta bancária de titularidade da Executada, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade da verba salarial. Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente. Demonstrada a utilização da conta bancária para o recebimento de verbas salariais. Impenhorável o valor constrito. RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (2237605-59.2023.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator DR. FLAVIO ABRAMOVICI, 30 de outubro de 2023)

## **II. Conclusão**

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela consulente e das análises legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre os fatos, conclui-se e opina-se:

Do Direito Penal. Independente se o Sr. Aureliano auxilia a mãe a matar o recém-nascido, após o parto, em estado puerperal, ou se ele mesmo, a pedido da genitora, executa o delito, ambos respondem por infanticídio.

Do Direito Constitucional. Se durante os dois mandatos como vice-governador ele não assumiu em nenhum momento como governador, ele poderá se candidatar para governador, mas não poderá se candidatar para vice-governador, pois, neste caso estaria em seu 3º mandato consecutivo no mesmo cargo.

Do Direito Processual Civil. Após o saneamento de todos esses vícios processuais, retomando o processo a partir do agendamento de uma nova perícia, estarão resguardados todos os princípios processuais cerceados. Assim, após a produção de nova prova pericial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, existe a possibilidade do magistrado reverter a decisão, julgando o mérito a seu favor.

Do Direito Empresarial. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da empresa, mas caberá à sua defesa trazer em juízo todos os meios lícitos necessários para evitar prejuízos maiores que possam afetar a sua

subsistência, garantindo-lhe que não seja cerceada a sua dignidade da pessoa humana.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista- SP, 19 de novembro de 2023.

Carina Bono Maciel

RA 22000969

Patrícia Flores Barbosa

RA 22000777

### III. Referências

- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2023
- Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 out. 2023
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 out. 2023
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 ou. 2023.
- Brasil. **Portal do Empreendedor**. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- Brasil. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 22.757, de 15 de abril de 2008**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/resolucao-no-22-757-de-15-de-abril-de-2008>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- BUTIGNON, Rosemeire L. **MEI - como formalizar e gerenciar empresas**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786558110316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110316/>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- COSTA, Fernando José da; JÚNIOR, Paulo José da C. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- DALVI, Vagner Lopes; SILVA, Gercione Dionizio. **Informalidade e Mercado de Trabalho Brasileiro: Uma Análise sobre o Impacto da Figura do Microempreendedor Individual (MEI)**. *Encontro de Economia do Espírito Santo*, 2023. Disponível em: [https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-412732bbeb2f701c431e58bc0b60e988f7d474a9-segundo\\_arquivo.pdf](https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-412732bbeb2f701c431e58bc0b60e988f7d474a9-segundo_arquivo.pdf). Acesso em: 09 nov. 2023
- ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal: **Parte Geral. (Coleção Esquemático®)**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627208. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627208/>. Acesso em: 26 out. 2023.
- FILHO, Misael M. **Direito Processual Civil, 14ª edição**. São Paulo. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020304. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral Essencial**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980894/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183). v.2**. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Jusbrasil. Artigo: **Do delito de infanticídio no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-delito-de-infanticidio-no-direito-penal-brasileiro/391648520>. Acesso em: 19 nov.2023.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Barueri. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Regras para a candidatura de quem já ocupa cargo político eletivo**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/regras-para-a-candidatura-de-quem-ja-ocupa-cargo-politico-eletivo>. Acesso em: 05 nov.2023.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559772445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 19 nov. 2023.